

execução. He e' especialmente commettida nas declarações,
quas são as diligencias que tem feito, e quas as re-
sistencias, que tem encontrado. — De tudo deve
haver uma correspondencia aguida, e de tudo o Adm.
ministrador Geral, deve mandar copias, para se
poder agirem das providencias e esforços, que tem
empregado. — Por tanto o meu parecer e' que
se Ordene positivamente aquelle Magistrado, que
cumpra e faça cumprir as ditas Leis e Instru-
ções, e quanto as Juntas installadas que marchan-
tao lentamente em seus trabalhos, como os Mem-
bros das outras, que nomeados se recusarem a ceder,
ou prohembrar os seus deveres, mas que por isso impro-
povavel e certo, sendo o qual proceda a fazer o auto,
com todas as circumstancias do caso, e dehortando
das pessoas resistentes e omissas para se tornar
effectiva perante o Poder Judiciario a applicação das
penas legais, tudo nos termos do Art. 223. e 232 do
Codigo Administrativo. — Se ainda assim fór
nullo o resultado, então se deverão exigir do Adm.
Gral. estreitas contas de seu procedimento, para se
tornar effectivo contra elle, contra os Adminis-
tradores dos Concelhos, ou contra qualquer authorid. que
empareda fór, a responsabilidade marcada no Art. 26
da Constituição Politica da Monarchia, ou dearem
se outras providencias que o desproso das Leis, e os
interesses da Fazenda Nal. imperiosamente recla-
mam. — Promadonia Geral da Fazenda
Nal. em 28 de Setembro de 1838. — Transmis-
são Aut. Transmittida ao V. L. Fozas.

— Approvamento —
Devera' approvar-se o q.
foi feito pelo Balio de
Linha, de certos buns da
Ordem de Mattoz.

I 5 Outubro. N. 1554.
Linha. Sendo certo que depois de dividiados em

Portugal os bens do Ordem do Hospital, ou de Malta em
certos priorados, baliados, e commendas, por resolução
do Capitulo Geral, aquez precedeu o Mestre Fr. Pedro Cor-
neliano no anno de 1365, ficando somente pertencendo
ao Mestre e Convento o provimento de todas as sobedi-
tas Commendas, mas pode negar-se que tinham o
Cavalleiro dito de Justica, e Balio de Longó e Lica,
a suprema inspecção e administração dos bens da
Ordem no seu Baliado; — Nestes termos, e como pe-
la extincção geral das Ordens Religiosas, fizeo tam-
bem aquella comprehendendo, o Estado succedendo nos
bens dexto, não pôde deixar igualmente de lhe suc-
ceder nos seus encargos, respeitando as obrigações
e direitos nascidos de actos ou contractos praticados
dos pelo mencionado Balio. — Assim dexto é o
afforamento, aque se refere a Promessa junta, ce-
lebrado como os Supp.^{os}, com a clausula de poderem
reivindicar as proprias, que se achassem aliena-
das, e com o protuto de correrem as despesas de
tal reivindicacão por conta dos mesmos Supp.^{os},
pelo que dexto contracto respeitarse, sendo ga-
rantidos os effeitos de tal afforamento, e os da men-
cionada Promessa. — O meu parecer é
pois que os Supp.^{os} devem ser attendidos.
Mas p.^o não entendo que antes de tudo devam
reconhecer a Tarifa W.^a, nos termos do Art.
3.^o e seguintes das Instruções approvadas por
Rei de 26 de Novembro de 1835. — Quanto
aos juros devidos, fizeo o reconhecimento, ser lhe-
ra o pagamento opportunamente exigido, como
forme as regras, que para esse fim se acham estabe-
lecidas. — E finalmente que por esse mesmo
acto de reconhecimento logo que o tenham con-
seguido, fiquem plenamente habilitados a
perseguir quaesquer demandas intentadas, ou que

for mecessario intentar para reivindicarem os bens da
sua parte, podendo se assim lhes converter requerees a as-
sistencia do Ministerio P.^o — Promissão Gal. da Fard.
N.^o em 5 de Outubro de 1833. — Francisco Antonio
Fernandes da S.^{ta} Tereza.

“—————”

Emolumentos.

Os Aspirantes de 2.^a
Classe d'Alfandega
Grandes de Lisboa
tem direito a serem
contemplados na
divisão dos respectivos
Emolumentos?

A. — 5 Outubro. — N.^o 1499.

Senhora. — Consta da ultima informacao do Di-
rector da Alf. de L.^o que os Aspirantes ditos de 2.^a Classe
foram sempre contemplados na distribuiçao dos Em-
olumentos, até que sendo creado um novo parabol de fina-
lizacao no Regulamento approved por Decr. de 16 de Jan.
de 1837, com os ordenados marcados no Mappa que o accom-
panha, por que este Regulamento não declara Emolu-
mentos a nenhum dos Suppurgados que menciona, in-
clusive os Aspirantes de 2.^a classe, passaram estes a ser
excluidos da Reparticao de tais Emolumentos, e a quo-
ta que podia tocar-lhes veio a revertir em beneficio dos
outros Suppurgados da Alf. — Neste procedimento, que
me não deuvido qualificar de arbitrario, por que tratan-
do-se de tirar para a uns e dar para outros, o caso
deveria ser submittido a previa Deliberação do Gouv-
no, que está sendo consultado sobre objectos de menor in-
teresse, não encontrou fundamento algum legal.
Por quanto alem da porção que se achavam
os Aspirantes de 2.^a Classe, de que não deixam ser
estabulhados sem uma Lei clara e positiva, ac-
resceia que o seu direito era affirmado na disposicao
explicita do Art. 94. e 95 de Decr. de 13 de Jan.^o de 1834.
E não podia faze-se argumento com o Decr. de 13 de
Jan.^o de 1837, (que nada disse, modo legist. sobre os
Emolumentos dos 40 Aspirantes de 2.^a Classe) quando